



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Franca"**.

Ora, outrossim, era incabível iniciativa parlamentar para apresentação de proposição de tamanha magnitude dispondo sobre **dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Franca**.

Atualmente, as coisas mudaram.

Pois bem.

No município de Mauá/SP foi promulgada a Lei Municipal nº 5.625, de 09 de setembro de 2020, conforme link: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-suicidio.pdf>, tratando-se de matéria congênere ao proposto na referida proposição. Tal lei foi objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.287.841-20.2020.8.26.0000**, na Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, e réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, sendo que tal ação foi julgada **improcedente**, conforme documentação anexa, constante no link <https://www.conjur.com.br/dl/lei-suicidio.pdf>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei.

a) Vício de iniciativa

No caso em questão, matéria de saúde pública não é de iniciativa reservada ao Executivo. Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Dispõe a Constituição Bandeirante, ao tratar de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, §2º: "§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos. Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator **Ministro GILMAR MENDES**). E, ainda, precedente deste Eg. Órgão Especial, em caso similar:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a criação e implantação do "programa de olho nas crianças", com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Matéria dos autos vinculada à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF). Inocorrência de violação ao pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) Norma que também não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. (...)" (grifei - ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 v.u. j. de 13.02.19 Des. Rel. CRISTINA ZUCCHI). A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. Em suma, a matéria disciplinada pela lei local implementação de medidas para prevenção ao suicídio na rede pública de ensino, não se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. b) Organização administrativa.

A Lei Municipal nº 5.625/20 tampouco fere a independência e separação dos poderes ("Artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.").

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).

No caso em questão, a lei objurgada não apresenta dispositivo voltado à organização administrativa. O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Contudo, a Lei Municipal nº 5.625/20 não impõe qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, destacando-se, no parágrafo único, do art. 2º, previsão expressa de que "as escolas terão ampla liberdade para definir quais as medidas preventivas ao suicídio que serão implementadas aos seus alunos".

Observe-se que o Município possui, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, autonomia ("... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que



constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." - REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para tratar de assuntos relacionados à saúde, no interesse local, como é o caso dos autos, em que se busca promover medidas para prevenção ao suicídio na rede pública escolar.

Ressalte-se, a norma como posta, não invade a gestão administrativa, sendo descabido falar, portanto, em ofensa à Separação dos Poderes. Norma não veicula alteração de estrutura ou de atribuição de órgão da Administração Pública. Limita-se a definir medidas para prevenção ao suicídio, facultando às escolas seu implemento.

Em casos similares, pronunciou-se este Eg. Órgão Especial: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 9.961/2017, que "cria o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno, denominado 'Doar Leite é Doar Vida', e dá outras providências" (...) Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre publicidade de programa municipal que objetiva a doação de leite materno. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente" (grifei - ADIn nº 2.257.504-19.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 22.05.19 - Rel. Des. PÉRICLES PIZA). "I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município". II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matematicamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente." (grifei - ADIn nº 2.235.511-51.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 09.05.18 - Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI). "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ribeirão Preto - Lei Municipal nº 13.804, de 1º de junho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "estabelece as diretrizes de saúde do adolescente no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providências" norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde do adolescente - competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, notadamente de crianças, adolescentes e jovens (art. 227, §1º, DA CF) matéria de interesse local (art. 30 I E II, da CF/88) violação aos dispositivos e princípios constitucionais invocados inocorrência ausência de invasão à esfera de atuação do poder executivo - improcedência da ação." (ADIn nº 2.141.907-36.2017.8.26.0000 p.m.v j. de 14.03.18 Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO). Confirmam-se, no mesmo sentido, arestos de que fui Relator: ADIn nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 p.m.v. j. de 09.11.16; ADIn nº 2.253.989-44.2016.8.26.0000 p.m.v. j. de 24.05.17; ADIn nº 2.086.116-14.2019.8.26.0000 p.m.v. j. de 07.08.19. Ausente a inconstitucionalidade por invasão à reserva da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



c) Quanto à fonte de custeio. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Eg. Órgão Especial (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 v.u. j. de 13.02.19 Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 v.u. j. de 22.05.19 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 v.u. j. de 24.04.19, de que fui Relator). À luz desse entendimento, entendo não evidenciada inconstitucionalidade formal ou material por afronta aos art. 5º, art. 22, art. 47, II, XI, e XIV, art. 111, art. 144, todos da Constituição Estadual.

A lei **não se encontra no rol de matérias reservadas ao chefe do Poder Executivo,** ou seja, aquelas que envolvam servidores públicos; estrutura administrativa; leis orçamentárias; geração de despesas; leis tributárias benéficas. **(GIOVANI DA SILVA CORRALO, " O Poder Legislativo Municipal" Ed Malheiros 2008, p. 82/87).**

Aplicável a espécie a valiosa observação:

"Sobre o art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. **Não fazendo parte do rol de matérias de iniciativa reservada ao Executivo, não há de se reconhecer o vício(...)**" (ADIN nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 v.u. de 17 de 06 de 2015 **Rel. Des. XAVIER DE AQUINO.**

Não se sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Poder Executivo Municipal, em



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



frontal violação ao princípio da Independência dos Poderes e, por conseguinte, aos arts. 5º; 20, inciso III; 47, inciso II; 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no art. 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas necessárias ao cumprimento do disposto da lei. (ADIN 2030709-2820188260000 Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS).

De fato, o STF, em julgado recente, submetido ao Rito da Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.

Desta forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei, que embora crie despesa para a Administração Pública, não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de seus servidores, como é o caso dos autos. (ADIN nº 2167028-66.2017.8.26.0000, v.u. 14.03.2018 Rel Des. MOACIR PERES).

No município, é necessário enfatizar que existe atualmente apenas (01) uma legislação municipal que discorre sobre "SUICÍDIO" (lei nº 7.788, de 06 de FEVEREIRO de 2013), que Institui no município de Franca



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



a "Semana Municipal de Valorização da Vida", e dá outras providências.

A presente propositura **se inspira na Política Nacional de Prevenção da automutilação e do Suicídio do Governo Federal (Lei Federal nº. 13.819/2019)** e no Projeto de Lei nº. 109/2019, da Deputada Clarissa Tércio (PSC/PE).

Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019

(Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998). Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113819.htm

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na [Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975](#).

Estima-se que a depressão atinja cerca de 12 milhões de pessoas no Brasil e cada vez mais jovens e adolescentes vêm sendo diagnosticados com essa doença silenciosa que pode levar até ao suicídio.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a depressão é a segunda causa de morte entre jovens da faixa etária entre 15 e 29 anos.

Ainda, o número daqueles que sofrem de transtornos como depressão e ansiedade também é considerável, de modo que se estima que 15% da população nesta mesma faixa etária sofre deste tipo de doença.

Na mesma esteira, segundo dados divulgados em setembro do ano passado pelo Ministério da Saúde, entre 2007 e 2016, foram registradas 106.374 mortes por suicídio, sendo que, em 2016, a taxa chegou a 5,8 por 100 mil habitantes, com 11.433 mortes por essa causa, o que corresponde ao dado alarmante de um suicídio a cada 46 minutos.

É certo que o tratamento deve ser feito com auxílio médico profissional, por meio de medicamentos e acompanhamento terapêutico, conforme cada caso.

Contudo, o apoio da família é fundamental.

Assim, tendo em vista a importância de implementar esta política em âmbito municipal para combater os terríveis e alarmantes índices de depressão, automutilação e suicídio entre os jovens, subscrevemos esta propositura para que as escolas públicas da educação básica do município de Franca Paulo incluam medidas de conscientização, prevenção e combate ao suicídio e que, entre as ações a serem desenvolvidas, estejam a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores.

Assim, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



PROJETO DE LEI N° /2021

Dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Franca.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Franca.

Art. 2º As medidas aludidas no 'caput' do art. 1º consistem em:

I - grupos de apoio com o auxílio de profissionais voluntários como terapeutas, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros;

II - palestras informativas;

III - elaboração de cartilhas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino terão ampla liberdade para definir quais as medidas preventivas ao suicídio que serão implementadas aos seus alunos.

Art. 3º Seguir-se-ão os objetivos estabelecidos na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, prevista na Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, quanto à implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Franca.

Art. 4º Esta lei, poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 26 de outubro de 2021.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Marcelo Tiddy

Vereador

Carlinho Petrópolis

Vereador

Lurdinha Granzote

Vereador